

O art. 2º estabelece que a saúde e a redução dos índices de mortalidade de crianças prematuras e mortalidade materna são prioridades do poder público.

O art. 3º determina que a equipe da rede de saúde deve, durante o acompanhamento pré-natal, alertar as gestantes sobre os sinais do trabalho de parto prematuro e identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

O art. 4º define como prematuras ou pré-termo as crianças nascidas com menos de 37 semanas de gestação. No § 1º, a prematuridade é classificada como extrema (antes de 28 semanas), moderada (entre 28 e 31 semanas e 6 dias), e tardia (entre 32 e 36 semanas e 6 dias). O § 2º prevê que o peso do recém-nascido também deve ser considerado para os cuidados.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer normas de cuidados básicos para unidades de saúde, acerca do método canguru, da presença de profissionais treinados em reanimação neonatal, do direito dos pais a acompanhar os cuidados, do atendimento em UTI especializada, do acompanhamento pós-alta, do calendário especial de imunizações, da prioridade de atendimento pós-alta e do acompanhamento psicológico dos pais.

Segundo o art. 6º, gestantes em trabalho de parto prematuro devem ser encaminhadas para unidades especializadas conforme o modelo de regionalização do cuidado perinatal.

O art. 7º determina que a equipe hospitalar deve orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados e necessidades especiais, encaminhando-os a serviços de referência.

O art. 8º institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como “Semana da Prematuridade”.

O art. 9º descreve que, no “Novembro Roxo”, serão realizadas atividades e mobilizações focadas na prevenção do parto prematuro, conscientização sobre riscos, assistência e promoção dos direitos das crianças prematuras e suas famílias, incluindo iluminação de prédios públicos em roxo, palestras, campanhas de mídia e eventos, envolvendo setores públicos, privados e organizações internacionais.

O art. 10º é a cláusula de vigência, fixada para 120 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

Como justificativa, os autores argumentam que “*a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar*”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto em análise (PL nº 10.739/2018 - número de origem), foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o substitutivo foi aprovado.

No Senado Federal, o PL em comento será analisado nesta Comissão e, em seguida, pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a única Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o PL nº 1.764, de 2024, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Os requisitos de juridicidade foram observados, no que diz respeito aos direitos das gestantes durante a gravidez, parto e puerpério, bem como os

direitos que protegem os bebês prematuros previstos no Marco Legal da Primeira Infância. Também foram observadas as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação. Em atendimento a essa determinação, foi realizada no dia 27 de novembro de 2024, às 17hs, no plenário 7, audiência pública no âmbito da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, a pedido do deputado federal Dr. Zacharias Calil (União-GO).

Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima do Estado, voltada a proteger as gestantes, as crianças e as famílias em caso de prematuridade, que se caracteriza pelo nascimento com menos de 37 semanas de gestação.

O problema da prematuridade atinge 15 milhões de crianças todos os anos ao redor do mundo: 1 em cada 10 bebês nasce prematuro. E esse número continua aumentando, apesar do número total de nascimentos estar diminuindo gradativamente. Isso significa que há um aumento significativo de recém-nascidos vulneráveis a cada ano.¹

No Brasil, cerca de 340 mil bebês nascem prematuros anualmente, o que representa aproximadamente 12% do total de nascimentos. A taxa de mortalidade entre crianças prematuras é significativa, com complicações relacionadas ao parto prematuro sendo a principal causa de óbitos em menores de 5 anos, com quase 900.000 mortes anuais em 2019.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), **a prematuridade é a principal causa de mortalidade infantil no mundo todo.** Quanto mais prematuro for o bebê, mais imaturos serão os seus órgãos e maior

¹ Biblioteca Virtual em Saúde

será o risco de complicações, especialmente aqueles nascidos antes de 34 semanas de gestação.

Bebês prematuros estão em risco aumentado para deficiências neurológicas, auditivas e visuais, além de distúrbios respiratórios crônicos e dificuldades alimentares. O baixo peso, considerado abaixo de 1500g também é um fator que preocupa muito, pois é um grande desafio conseguir fazer uma recuperação nutricional ao longo das primeiras semanas de vida desse bebê.²

O parto prematuro, dependendo do momento em que ocorre, pode ser uma situação de risco tanto para o bebê quanto para a gestante. As causas são diversas e podem incluir fatores como idade materna avançada, hipertensão, diabetes gestacional, infecções, mioma, tabagismo, uso de álcool e drogas, além de condições socioeconômicas desfavoráveis.

É importante ressaltar que à medida que essas crianças crescem, têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, deficiências motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes, em comparação com bebês nascidos a termo.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e dos riscos decorrentes, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê. Daí a importância do projeto de lei ora em análise que propõe ações de conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Neste contexto, destacamos que em vários países do mundo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e, no dia 17 deste mesmo mês, é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. Em 2018, a data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e, também, dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) e com o apoio da instituição americana *March of Dimes*.³

Vale ressaltar que durante a 78ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em maio de 2025, os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovaram oficialmente a inclusão do Dia Mundial da Prematuridade (17 de novembro) no calendário global de campanhas de saúde pública da

² Associação Brasileira da Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (Prematuridade) .

³ European Foundation for the Care of Newborn Infants (EFCNI).

entidade. A medida passa a valer a partir deste ano e representa um marco histórico na luta global pela causa da prematuridade e pela melhoria dos cuidados maternos e neonatais.

É preciso chamar a atenção da população, dos governantes e dos gestores públicos para a importância do tema, refletir sobre a qualidade do atendimento oferecido aos prematuros e às suas famílias e clamar por políticas públicas de prevenção, humanização do cuidado e por tratamentos adequados e de alcance igualitário.

Podemos concluir que o projeto de lei em análise é oportuno, meritório, está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e contribuirá para a implementação de políticas de enfrentamento e atenção a prematuridade.

Por fim, entendemos adequado apresentar uma emenda de redação para corrigir o prazo de vigência com o objetivo de garantir a realização do “Novembro Roxo”, ainda este ano, em sintonia com o calendário global de campanhas de saúde pública da OMS, cuja primeira edição voltada à prematuridade será realizada este ano. Assim, achamos por bem adotar o prazo de 45 dias após a publicação para entrada em vigor, nos termos da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, por ser um tempo razoável e suficiente para que as pessoas tomem conhecimento da nova legislação e para que as instituições se preparem para sua aplicação.

Dessa forma, por ser de relevância social, peço o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação do Projeto de lei nº 1.764/24.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.764, de 2024, com a emenda de redação que ora propomos.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)

Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 1.764/2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda de redação que ora propomos tem por objetivo alterar o prazo da entrada em vigor da lei de 120 dias para 45 dias, para avançarmos na pauta de sensibilização da sociedade e do poder público para a prematuridade e garantirmos, ainda este ano, a realização do “Novembro Roxo” que ocorrerá em diversos outros países e no âmbito da OMS.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PP/AL)

Relatora